SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280030 - RS (2026/0222327-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CORTUME KRUMENAUER SA
ADVOGADOS	:	FABIANA FALEIRO - RS100349
		RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS APÓS A EDIÇÃO LEI N. 14.789/2023. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014. PRETENSÃO RECURSAL CONVERGENTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 102, inciso III, e 103, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão que se apoia em fundamentação constitucional nem serve à declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que a Lei n. 14.789/2023 é constitucional (e que, em razão dela, não há mais autorização legal para exclusão dos benefícios fiscais e ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL) e a parte recorrente, embora aponte violação a artigos de lei federal, pretende, em verdade, o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa lei.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59539021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 03b8cb2b-5911-4927-a829-8912b459e171

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 03b8cb2b-5911-4927-a829-8912b459e171

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280030 - RS (2026/0222327-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CORTUME KRUMENAUER SA
ADVOGADOS	:	FABIANA FALEIRO - RS100349
		RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS APÓS A EDIÇÃO LEI N. 14.789/2023. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014. PRETENSÃO RECURSAL CONVERGENTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 102, inciso III, e 103, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão que se apoia em fundamentação constitucional nem serve à declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que a Lei n. 14.789/2023 é constitucional (e que, em razão dela, não há mais autorização legal para exclusão dos benefícios fiscais e ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL) e a parte recorrente, embora aponte violação a artigos de lei federal, pretende, em verdade, o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa lei.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CORTUME KRUMENAUER S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5010450-65.2024.4.04.7100, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59047067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: 0a859f88-f4ec-4cb4-a863-04c359937871

> TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DE CRÉDITOS PRESUMIDOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. CONSTITUCIONALIDE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017, dos arts. 43, 44, 97, 110 e 178 do Código Tributário Nacional - CTN, do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, defendendo a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS. Sustenta, em síntese (fls. 249-279):

> O Tribunal de origem, ao indeferir a segurança, firmou o entendimento de que a exclusão dos incentivos fiscais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e no art. 30 da Lei nº 12.973/2014; ressaltou, ainda, que a posterior edição da Medida Provisória nº 1.185/2023, convertida na Lei nº 14.789/2023, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, ao revogar o referido art. 30, instituiu um novo regime jurídico aplicável às subvenções para investimento concedidas pelos entes federativos, concluindo, por conseguinte, que tal alteração normativa afastou a possibilidade de exclusão dos demais benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão da supressão do fundamento legal que amparava a tese firmada no Tema nº 1.182/STJ [...] o acórdão recorrido incorreu em clara violação ao próprio art. 30 da Lei n. 12.973/2014. Isso porque tanto o crédito presumido quanto os demais incentivos - em especial o diferimento parcial – consistem em incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados. Todos são, portanto, mecanismos de concessão de benefícios econômicos e de regulação política fiscal pelos entes estaduais [...] tal contextualização em nada se altera a partir da conversão em Lei (14.789/23) da MP 1.185/23. Ou seja, as razões expostas pela primeira seção do STJ permanecem plenamente aplicáveis ao caso concreto. Assim, entende-se como plenamente transponíveis os fundamentos em questão para o caso concreto em análise [...] o acórdão recorrido merece integral reforma quanto ao ponto, a fim de que se reconheça que os demais incentivos fiscais têm a mesma natureza jurídica do crédito presumido [...] resta claro o equívoco do r. acórdão ao permitir a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos efeitos gerados pelos benefícios fiscais de ICMS, visto que esses efeitos sequer podem ser considerados renda da pessoa jurídica [...] há que se destacar frontal violação à Constituição da República no que se refere à reserva de Lei Complementar. Consoante disposição do art. 146 da CF c/c art. 62, §1, e III há manifesta vedação a regulação de matéria – via MP ou lei ordinária - correlata ao direito de crédito e obrigação no âmbito tributário.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso especial, com o reconhecimento do direito de excluir das bases de cálculo do IRPJ e CSLL os valores dos benefícios fiscais de ICMS (fl. 278).

Documento eletrônico VDA59047067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: 0a859f88-f4ec-4cb4-a863-04c359937871

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 314-316).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 342-346).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 232-237):

> Em síntese, foi revogado o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, que permitia a exclusão das subvenções para investimentos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro real e, em contrapartida, foi instituído crédito fiscal de subvenção para investimentos, na forma da lei. Desse modo, o novo regime jurídico encerrou a possibilidade de exclusão dos demais benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que extraída do ordenamento jurídico a base legal da tese firmada no Tema nº 1.182/STJ.
>
> [...]
>
> Resta afastado, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória pelo Poder Judiciário por violação aos requisitos inscritos no art. 62, *caput*, da CRFB.
>
> [...]
>
> Não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 14.789/2023 por violação ao art. 146, I e II, da CRFB por se tratar de matéria reservada à lei complementar, dado que esta apenas estabeleceu normas específicas de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, não tratando de "conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" ou estabelecendo "normas gerais em matéria de legislação tributária" (art. 146, I e II, da CRFB).
>
> [...]
>
> Por fim, ressalte-se que ao caso não se aplica o entendimento firmado quando do julgamento do ER Esp 1.517.492/PR, que afastou a incidência do IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS sob o fundamento de violação ao pacto federativo. Nessa linha é o entendimento de ambas as Turmas especializadas em matéria tributária desta Corte, inclusive em julgados pela sistemática do art. 942 do CPC.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 245-246).

Pois bem, de início, deve-se registrar que o recurso especial se relaciona com benefícios fiscais de ICMS distintos dos créditos presumidos e a matéria a ser apreciada pela Primeira Seção na sistemática dos recursos repetitivos, por ocasião do exame do Tema n. 1.416 do STJ, refere-se, especificamente, a créditos presumidos desse imposto.

Documento eletrônico VDA59047067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: 0a859f88-f4ec-4cb4-a863-04c359937871

Feito o registro e considerados os teores dos acórdãos do Tribunal Regional Federal e das razões recursais, observa-se que a pretensão recursal não deve prosperar.

Isso porque, embora aponte violação a artigos de lei federal, a parte recorrente pretende, em verdade, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 14.789/2023, e o recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão que se apoia em fundamentação constitucional nem serve à declaração de inconstitucionalidade de lei federal, como se extrai dos arts. 102, inciso III, e 103, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse cenário, em que as razões recursais convergem para a pretensão de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, o recurso especial se revela a via recursal inadequada para a impugnação do acórdão recorrido. Nessa linha, confiram-se: AgInt no AREsp n. 2.742.779/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 13/5/2025; AgInt no REsp n. 1.564.849/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 28/3/2019.

De toda sorte, *obiter dictum*, convém registrar que a Primeira Seção decidiu pela legalidade da inclusão de benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, ao examinar o Tema n. 1.182 do STJ, o que, por lógica, indica que a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: 0a859f88-f4ec-4cb4-a863-04c359937871

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.280.030 / RS

Número Registro: 2026/0222327-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50104506520244047100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CORTUME KRUMENAUER SA
ADVOGADOS	: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
	FABIANA FALEIRO - RS100349
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: 60247777-21c2-4b46-add4-3b57bb303122